



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2024.0001274851

DECISÃO TERMINATIVA

Mandado de Segurança Cível Processo nº 2397284-61.2024.8.26.0000

Relator(a): **JACOB VALENTE**

Órgão Julgador: **Plantão Judicial - Privado**

Vistos.

1-) Trata-se de mandado de segurança impetrado contra suposto ato coator da Juíza Ana Luiza Queiroz do Prado, que atua nos autos de interdição/curatela nº 1028187-55.2024.8.26.0003, em trâmite na 2ª Vara da Família e Sucessões do Foro Regional Jabaquara, nessa Comarca de São Paulo, sob o argumento de decisão teratológica ao tornar sem efeito sentença que homologou desistência formulada pelos autores, ora impetrantes, coberta sob o manto da coisa julgada, determinando o prosseguimento do processo. Almejam a concessão de liminar para manter a sentença extintiva e encerrar o processo de interdição (fls. 07, item 21).

A douta Procuradoria Geral de Justiça opina pela denegação da ordem, eis que os impetrantes são contraditórios nos seus pedidos nos autos principais e parecem 'brincar' com o Sistema de Justiça (fls. 23/26).

Na petição de fls. 28/32 os impetrantes reforçam o pedido de concessão de antecipação da tutela, sob argumento de preservação dos interesses do interditando.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

2-) Pois bem. Compulsando-se os autos principais de interdição/curatela (1028187-55.2024.8.26.0003) constata-se que o autor Ricardo Tadeu Sauaia é advogado, e o coautor André Gama Sauaia apresenta-se como administrador de empresas, portanto, ambos com qualificação técnica suficiente para o discernimento do ato gravoso da interdição de outrem, no caso, o sobrinho deles, Daniel Sawaya Arrichiello, nascido aos 03/02/2004 (portanto, com 20 anos de idade) e órfão de ambos os pais, sendo que sua mãe, prima dos autores, é falecida desde 27/07/2024. O pedido de interdição, ao que consta, tem a intenção de preservação do patrimônio de Daniel, ante ato de terceiro que assumiu a inventariança dos bens deixados por Mônica Beatriz Sawya.

Em primeira manifestação a douta Promotora de Justiça no primeiro grau de jurisdição opinou pela não concessão da tutela (fls. 52/53, daqueles autos), sobrevindo depois petição de terceira pessoa (Laura Helena de Oliveira Mello) manifestando interesse na curatela de Daniel (fls. 88/96), seguindo-se audiência de interrogatório (fls. 344/345, daqueles), e diante do que ali se verificou, os autores manifestaram desistência da ação (fls. 348, daqueles), e, não havendo inicialmente oposição do Ministério Público (fls. 374/375), houve a homologação por sentença (fls. 377).

No entanto, ao verificar que, realmente, o interditando Daniel apresentou importantes limitações durante a audiência, e diante do significativo patrimônio que recebeu de herança, antes de enviar ao arquivo a magistrada impetrada pediu parecer da Promotoria de Direito Humanos – Pessoa com Deficiência (fls. 389, autos principais), momento em que, curiosamente, os autores peticionaram pedindo a sua nomeação como curadores (fls. 391/392, daqueles), o que ensejou, na perspectiva da magistrada, uma espécie de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

'desistência da desistência', o que a levou a tornar sem efeito a sentença extintiva (fls. 698/699). E, diante dos interesses de Daniel, ante sua hipervulnerabilidade, nomeou-se Laura Helena de Oliveira Mello como curadora do mesmo (fls. 718/720), decisão com a qual, obviamente, os impetrantes não concordam.

Assim, não se antevê qualquer ato arbitrário ou teratológico da impetrada que, em primeira análise, agiu corretamente ao proteger os interesses do interditando das disputas familiares e de terceiros. Quer parecer que os impetrantes interpretaram a determinação judicial de ineficácia do pedido de desistência com abrangência absoluta, o que lhes daria interesse para a via estreita do *mandamus*, objetivando a possibilidade de revisão anômala daquela decisão. Sem razão, contudo. Deveriam, e não o fizeram, levar a questão à reconsideração do juízo natural ou ao Tribunal *ad quem* pelo recurso próprio.

Sobre o assunto, J.E. Carreira Alvim (cf. Comentários à Nova Lei do Mandado de Segurança – Lei nº 12.016/09) afirma que *"mesmo que não existisse a norma do inc. II do artigo 5º, o mandado de segurança não seria admitido, até porque a doutrina e a jurisprudência só toleram o mandamus como sucedâneo recursal, na eventualidade de inexistir recurso pra conjurar uma decisão teratológica"*.

Assim, não se antevê qualquer direito líquido e certo que possa ser tutelado para os impetrantes na via estreita do mandado de segurança, e, muito menos, em regime de plantão judiciário.

3-) Posto isso, com suporte nos artigos 6º, § 5º, e 10 da Lei 12.016/2009 combinado com os 485, inciso I, e 330, inc. III, do C.P.C., indefiro, liminarmente, a petição inicial, extinguindo, sem julgamento do mérito, o presente



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

mandamus.

Sem honorários advocatícios, na forma do artigo 25 da Lei
12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Int.

São Paulo, 28 de dezembro de 2024.

JACOB VALENTE
Relator